



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172497 - SP (2020/0261025-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737
FERNANDA PENTEADO BALERA - DEFENSORA PÚBLICA - SP302139
RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197
DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO - SP333925
DANIELA BATALHA TRETTEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP236548
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - SP186166
HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES. : MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
LAIANE DE MACEDO LUZ - SP489310
MAYARA MOREIRA JUSTA - CE027838
MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS - RN018660

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DOS "CRIMES DE MAIO". EXECUÇÕES SUMÁRIAS, DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E PERSEGUIÇÕES INDISCRIMINADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/1932. PRECEDENTES DA CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E AOS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA, À REPARAÇÃO E À INVESTIGAÇÃO EFETIVA. RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS VIOLAÇÕES E DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SISTÊMICA. COMPROMISSO INTERNACIONAL DO BRASIL COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PROCESSANTE PARA ANÁLISE DO MÉRITO, AFASTADA A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. CASO CONCRETO

A questão abordada na origem refere-se a uma série de acontecimentos ocorridos nos dias 12 e 21 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, conhecidos popularmente como "Crimes de Maio". Esses episódios, oficialmente classificados como confrontos entre grupos armados e a polícia, resultaram na morte de mais de 564 pessoas, no ferimento de 110 pessoas e no desaparecimento forçado de pelo menos 4 pessoas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, autor da Ação Civil Pública, sustentou, inicialmente, a **imprescritibilidade**, destacando, em síntese, que: 1) Embora os eventos tenham ocorrido há mais de uma década, não se pode falar em prescrição aplicável às relações civis, pois o caso envolve graves violações de direitos humanos e do Estado Democrático de Direito. 2) Os fatos em questão escapam da esfera privada do Código Civil e envolvem a segurança pública, um direito fundamental e dever do Estado. 3) Afirma que a jurisprudência internacional também sustenta a imprescritibilidade dessas violações, como evidenciado nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As instâncias ordinárias reconheceram a prescrição quinquenal, fundamentando-se na inaplicabilidade da exceção de imprescritibilidade fora do contexto de violações ocorridas sob o regime de exceção.

Em sede de Recurso Especial, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, assistente litisconsorcial, sustenta que a imprescritibilidade se aplica a todas as violações graves de direitos humanos, como execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, e não apenas a casos de tortura e prisão, com fundamento em jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Defende a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ao caso em tela, sob a perspectiva da proteção dos direitos fundamentais consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, notadamente o direito à reparação, à vida, e à proteção judicial.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem, com o argumento de que não ficou demonstrado o alegado desrespeito às normas legais mencionadas e que revisar a decisão da Turma Julgadora implicaria violação da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno provido para determinar a conversão do agravo em recurso especial, com parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, reiterando os fundamentos do acórdão recorrido.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Matéria devidamente prequestionada na instância inferior, com manifestação expressa desde a propositura da ação acerca da inaplicabilidade da prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto n. 20.910/1932. A controvérsia recursal limita-se à qualificação jurídica dos fatos narrados como “graves violações de direitos humanos” e à possibilidade de afastamento da prescrição, sem necessidade de reexame de matéria fática, afastando-se, assim, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Discussão vinculada à aplicação do direito federal e à conformidade das decisões judiciais com obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, requerendo análise cuidadosa do mérito para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos

3. DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

O foco deste julgamento será a responsabilidade civil do Estado e a aplicação da norma infraconstitucional, especificamente a incidência ou não do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a reparação civil de danos em face do Estado. Essa delimitação se justifica pela necessidade de se manter a coerência entre os limites processuais do caso e o âmbito de atuação deste Colegiado, além de garantir a aplicação adequada do direito vigente à situação em questão.

Dada a extrema relevância da questão, embora o julgamento trate de uma matéria exclusivamente de direito, os fatos relacionados ao processo são expostos, considerando que a narrativa do contexto em que ocorreram, transcendendo o caso específico, constitui um elemento essencial para a decisão.

A petição inicial, amplamente fundamentada, descreve, em síntese, que: 1) Em dezembro de 2014, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital de São Paulo recebeu uma representação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público. A documentação, composta por cerca de 900 (novecentas) páginas, abordava um episódio de extrema violência ocorrido entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, que resultou em centenas de mortes. 2) Foi alegado que, em vez de conter a violência e investigar os crimes de forma adequada, o Estado perpetuou práticas que agravaram as violações de direitos humanos, afetando tanto as vítimas diretas quanto a sociedade. A dinâmica dos eventos, conforme os fatos narrados, revelou que, enquanto o PCC executava agentes públicos, policiais reagiam de maneira indiscriminada, vitimando supostos membros do PCC e civis sem qualquer vínculo com atividades ilícitas. 3) Segundo os fatos apresentados, logo após os ataques iniciais do PCC, nos dias 12 e 13 de maio de 2006, forças policiais, possivelmente em colaboração com grupos de extermínio, iniciaram represálias violentas caracterizadas por um *modus operandi* específico. Alegou-se que essas represálias vitimaram principalmente moradores das periferias e que os comandos policiais incentivaram e permitiram respostas desproporcionais por parte de seus subordinados. Assim, em apenas 72 (setenta e duas) horas (15, 16 e 17 de maio), policiais na Capital, Região Metropolitana e Baixada Santista mataram 60 (sessenta) pessoas, registradas como vítimas de “*autos de resistência*”, sem que qualquer policial fosse ferido nas operações; 4) Alegou-se que o Estado de São Paulo tinha conhecimento prévio dos ataques planejados pelo PCC, mas não adotou medidas adequadas para proteger seus agentes ou conter a violência. Essa omissão, segundo os fatos narrados, contribuiu para a morte de 59 (cinquenta e nove) policiais nos primeiros dias do conflito e para a escalada de violência, resultando em um total de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) mortes; 5) Alegou-se que, apesar da gravidade dos acontecimentos, as investigações criminais realizadas até o momento não forneceram uma resposta adequada às vítimas e seus familiares. A ausência de investigações completas e imparciais, aliada ao contexto de retaliações promovidas por

agentes estatais, demonstraria a responsabilidade do Estado pela omissão na proteção da população e pela perpetuação de práticas de violência institucional; 6) Os indícios de execução sistemática de civis também são corroborados pelos estudos forenses realizados no período. De acordo com os laudos analisados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), muitas vítimas apresentavam ferimentos fatais em regiões vitais, como cabeça, pescoço e tronco; 7) Dados revelam que: **Das 564 (quinhentos e sessenta e quatro) vítimas, 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) foram alvejadas na cabeça, das quais 175 (cento e setenta e cinco) na região da nuca; 404 (quatrocentos e quatro) vítimas foram atingidas na parte posterior do corpo, sendo 142 (cento e quarenta e duas) baleadas nas costas.** Além disso, os laudos indicam que em 11 (onze) casos os disparos foram realizados a queima-roupa, e em outros 51 (cinquenta e um) casos, a curta distância, evidenciando a execução direta. Em 434 (quatrocentos e trinta e quatro) casos, os disparos foram realizados à distância, mas com características fatais que reforçam o objetivo deliberado de matar; 8) Estudos realizados após os fatos, incluindo o relatório do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE), indicam que a maioria das vítimas sequer possuía passagem pela polícia. O levantamento revelou um padrão entre as características das vítimas, conforme descrito a seguir: **Sexo - Mais de 96% (noventa e seis por cento) das vítimas eram homens; Idade - Cerca de 80% (oitenta por cento) tinham até 35 (trinta e cinco) anos, sendo que mais de 63% (sessenta e três por cento) eram jovens com até 25 (vinte e cinco) anos; Cor - Mais da metade das vítimas eram negras ou pardas; Antecedentes criminais - Apenas 6% (seis por cento) das vítimas apresentavam histórico de envolvimento com a Justiça.** Esses dados, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, indicam que as ações da Polícia Militar e de grupos de extermínio atingiram majoritariamente civis periféricos e marginalizados, sem qualquer vínculo comprovado com facções criminosas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, com base nos fatos apresentados, apontou a existência de um cenário alarmante de violações de direitos humanos, marcado pela participação direta de agentes estatais em execuções e pela ausência de mecanismos eficazes de apuração e responsabilização. Diante disso, formulou, em síntese, o pedido de condenação do Estado de São Paulo para: 1) pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas; 2) pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados, no valor de R\$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R\$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais; 3) pagamento de indenização por danos sociais (difusos), no valor de R\$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais); 4) disponibilização de assistência psicológica aos familiares das vítimas que assim o desejarem, específica para as situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado, pelo tempo necessário, conforme critério dos profissionais de saúde; 5) elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares.

Portanto, com base nos fatos delineados nos presentes autos, **impõe-se a análise sobre a eventual imprescritibilidade das pretensões apresentadas, considerando a alegação de um contexto de graves violações de direitos humanos.**

4. DA PRESCRIÇÃO E DAS EXCEÇÕES EM CASO DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

No campo do Direito Público, em geral, as ações judiciais contra o Estado seguem a norma do **Decreto n. 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para que o interessado possa reivindicar seu direito em juízo.** Este decreto abrange as ações de reparação de danos materiais ou morais baseadas na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/1988). Portanto, **a lei estabeleceu um prazo para que surja um impedimento ao exercício de um direito.** Após o decurso desse prazo, torna-se proibida qualquer possibilidade de ação.

Atualmente, no entanto, alguns doutrinadores, respaldados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, apontam um aspecto relevante que deve ser levado em consideração, o qual não se harmoniza com as **regras de prescrição estabelecidas por legislações essencialmente privatistas e rígidas.** Trata-se dos interesses previstos na **Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos.** Portanto, as regras de prescrição muito limitadoras dificultam, e por vezes impedem, a efetivação dos direitos previstos em importantes diplomas legislativos.

No **tocante às ações civis de indenização relacionadas a eventos ocorridos durante o regime militar,** identifica-se uma exceção à regra geral da prescritibilidade, amplamente reconhecida pela doutrina e respaldada pela jurisprudência. Nesse contexto, **diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça evidenciam o entendimento consolidado acerca da imprescritibilidade** dessas demandas. (Precedentes: REsp n. 529.804/ PR, Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24/05/2004; REsp n. 524.889/ PR, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 19/09/2005; EREsp n. 816.209/ RJ, Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 10/11/2009; EREsp n. 845.228/RJ, Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 16/09/2010; AgRg nos EmbExeMS n. 11311/DF, Min. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 03/12/2019; AgInt no REsp n. 1598402/ RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 08/05/2020; AgInt no REsp n. 2.036.173/ RN, Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE de 22/06/2023).

Importante também ressaltar que há um entendimento sumulado sobre a temática em questão, a **Súmula n. 647 do STJ**, a qual dispõe: **"São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar."**

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.454.807**, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a **Segunda Turma entendeu pela imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura cometidos por agentes estatais "pouco importando tenha sido praticada em período ditatorial ou na plenitude do regime democrático"**.

Após breve análise de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se que **a aplicação da prescrição representa um obstáculo à realização de uma investigação efetiva dos fatos e à punição dos responsáveis, violando os princípios de justiça e de proteção das vítimas.** Essa posição está em consonância com o entendimento defendido no Recurso Especial de que, em situações envolvendo violações graves de direitos humanos, **como escravidão, tortura ou desaparecimentos forçados, os Estados têm a obrigação positiva de adotar medidas eficazes para assegurar a responsabilização e a reparação.**

Os precedentes ainda indicam que, ao permitir **a aplicação da prescrição em graves violações de direitos humanos, o Estado brasileiro descumpre suas obrigações internacionais,** comprometendo o direito das vítimas à justiça, à verdade e à reparação. Portanto, **o combate a graves**

violações de direitos humanos exige que os Estados eliminem barreiras processuais, garantindo que tais práticas sejam efetivamente investigadas, punidas e reparadas, como forma de consolidar a proteção dos direitos humanos. Adicionalmente, a Corte Interamericana sustenta que **as graves violações dos direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos não podem ser sujeitas a limitações temporais**, pois tal restrição **comprometeria a própria essência da proteção dos direitos fundamentais**. Assim, a **imprescritibilidade emerge como uma garantia essencial**, assegurando que violações impactantes não fiquem impunes e que as vítimas ou seus familiares tenham o direito de buscar justiça e reparação, independentemente do tempo transcorrido.

Com esse contexto, pode-se afirmar que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a imprescritibilidade de determinados direitos, dada sua natureza essencial**. A análise da jurisprudência apresentada evidência que, tanto no âmbito nacional quanto internacional, **as graves violações de direitos humanos têm sido tratadas como situações de exceção à regra geral da prescrição**.

Além disso, os **direitos humanos** garantidos pelo Pacto de San José da Costa Rica têm sido **interpretados de forma material**, exigindo não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas também a adoção de medidas eficazes para sua proteção, **especialmente na esfera cível, com a devida reparação por meio de indenizações**.

No âmbito internacional, a **Corte ainda tem ampliado a compreensão sobre graves violações de direitos humanos, estendendo a imprescritibilidade** a casos que, embora não configurados como crimes de lesa humanidade, representam violações sistemáticas e graves. Casos como **"Fazenda Brasil Verde vs. Brasil"** e **"Favela Nova Brasília"** indicam a **obrigação do Estado de assegurar reparação às vítimas e impedir que obstáculos processuais, como a prescrição, inviabilizem o acesso à justiça**.

No **cenário interno**, esse entendimento vem ganhando força, com avanços jurisprudenciais que reconhecem a **imprescritibilidade** não apenas para crimes graves, como tortura e homicídios promovidos por agentes estatais, mas também para violações em outras esferas, como os **danos ambientais**. No caso dos **"Crimes de Maio"**, ocorridos em 2006, é possível argumentar que a gravidade das violações, **marcadas por execuções sumárias, perseguições indiscriminadas e ausência de mecanismos eficazes de responsabilização, reforça a necessidade de tratamento similar**.

Os fatos narrados na exordial indicam que entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, as forças policiais, sob o pretexto de represálias aos ataques do PCC, realizaram operações que resultaram na morte de centenas de pessoas, muitas delas civis sem vínculo com o crime organizado. **O padrão de atuação, evidenciado por laudos periciais e relatórios, demonstrou execuções direcionadas, com disparos letais em regiões vitais, em um claro indício de ações extrajudiciais**. Além disso, os dados indicam que as vítimas eram predominantemente jovens, negras ou pardas, oriundas de áreas periféricas, o que reforça o caráter discriminatório e desproporcional das operações. A ausência de investigações efetivas e a omissão do Estado em adotar medidas preventivas para conter a violência e proteger a população agravaram o cenário de impunidade e violação sistemática de direitos humanos.

Esses eventos trouxeram à tona a atuação de forças policiais e supostos grupos paramilitares em retaliação a ataques promovidos por organizações criminosas, resultando em centenas de mortes, muitas delas de civis sem qualquer vínculo com as facções criminosas.

Portanto, a análise integrada da jurisprudência e do contexto dos "Crimes de Maio" permite concluir que a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932 é incompatível com os padrões nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. A gravidade das violações, a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e o impacto sistemático sobre grupos vulneráveis qualificam esses eventos como graves violações de direitos humanos.

Dessa forma, o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões de reparação civil decorrentes dos "Crimes de Maio" é essencial para garantir o direito das vítimas à justiça e à reparação. Além disso, tal posicionamento está alinhado com as obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional, especialmente em relação ao Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece a necessidade de mecanismos efetivos para prevenir e punir graves violações de direitos humanos.

Assim, a aplicação de prazos prescricionais rígidos em situações como os "Crimes de Maio", é incompatível com o compromisso internacional do Brasil em assegurar os direitos fundamentais e combater a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos. Nesse contexto, a aplicação do Decreto n. 20.910/1932 deve ser afastada.

5. DO CONCEITO DE GRAVE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS INCIDENTES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Outro aspecto relevante para a análise da presente controvérsia é a distinção entre graves violações de direitos humanos e outras infrações que, embora significativas, não alcançam o mesmo patamar de gravidade.

Em sua jurisprudência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu um conjunto de atos que, por sua gravidade e contexto, configuram "graves violações de direitos humanos". Entre eles, incluem-se: (a) Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (b) Execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias; (c) Desaparecimentos forçados.

No âmbito nacional, o conceito de "graves violações de direitos humanos" tem sido aplicado, entre outras finalidades, para justificar o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). A construção desse conceito, que confere aos fatos uma dimensão singular e atribui a eles conotações e consequências próprias, pode ser perfeitamente utilizado no caso em questão, oferecendo subsídios para enquadrar o contexto analisado como imprescritível.

No caso em análise, os "Crimes de Maio" evidenciam a total banalização do direito à vida. Os relatos apontam para um padrão de atuação caracterizado por perseguições indiscriminadas, execuções direcionadas e ausência de confrontos legítimos, com a maioria das vítimas sendo civis sem qualquer ligação com o crime organizado. Essas condutas possuem uma dimensão diferenciada, evidenciando não apenas a gravidade dos atos, mas também a necessidade de responsabilização do Estado, que, conforme alegado, teria contribuído para a escalada da violência e falhado em adotar medidas efetivas para investigar e punir os responsáveis.

Para fundamentar essa análise, remete-se aos arts. 1º, 4º e 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que consagram o direito à vida, à dignidade e à proteção judicial efetiva, normas às quais o Brasil se comprometeu a proteger.

Uma vez concretizadas as graves violações de direitos humanos, espera-se do Estado reação à altura da gravidade dos fatos, que resulte em responsabilização real e efetiva dos envolvidos. A omissão, nesse par, é causa

de nova violação, também sujeita ao crivo de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

Ademais, seria incoerente deixar de reconhecer os fatos aqui analisados como **“graves violações de direitos humanos”**, especialmente considerando que a **Terceira Seção desta Corte** já deferiu um incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal no contexto dos chamados "Crimes de Maio" ou "Maio Sangrento". Tal decisão foi fundamentada **na incapacidade demonstrada pelas autoridades públicas em conduzir investigações eficazes e identificar os responsáveis pelos homicídios e execuções ocorridos**.

Ao apreciar o caso, esta Corte destacou que, apesar do tempo decorrido entre os eventos e a formulação do pedido de deslocamento, estavam presentes os requisitos constitucionais para justificar o deferimento do pleito. **Ressaltou-se a necessidade de reabrir as investigações e de processar e julgar os responsáveis, especialmente à luz de estudos posteriores que indicaram possíveis conexões dos fatos com a criminalidade organizada, bem como com outros crimes cometidos em maio de 2006 sob circunstâncias similares** (IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022).

6. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DA OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A adesão à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formalizada pelo Decreto n. 4.463, de novembro de 2002, trouxe consequências relevantes para o Brasil. Desde então, o país figura como parte em demandas internacionais, **implicando o dever de adequar suas normas e práticas internas aos padrões estabelecidos pela Convenção**.

Isso implica que o Estado brasileiro não apenas se comprometeu a garantir a efetiva implementação dos direitos previstos nesse tratado internacional, mas também **reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos como a instância responsável por interpretar**, em última análise, as disposições da mencionada Convenção.

Nesse sentido, destaca-se a recente iniciativa do **Conselho Nacional de Justiça** com a edição da **Recomendação n. 123/2022**, que, em seu artigo 1º, inciso I, orienta os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil. Além disso, **recomenda a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a realização do controle de convencionalidade das normas internas**, reforçando o compromisso do Brasil em garantir a efetividade dos direitos humanos no âmbito nacional e internacional.

Esse alinhamento jurisprudencial, realizado no caso em análise, **ao se aplicar os parâmetros decisórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reafirma o papel do Poder Judiciário como instrumento de garantia da dignidade humana e como interlocutor na consolidação dos direitos fundamentais** em nível global. (Precedentes: HC n. 881.809/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; RMS n. 70.411/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é essencial reconhecer que a matéria sob análise envolve questões de alta relevância jurídica e social, relacionadas à proteção de direitos humanos fundamentais e à necessidade de responsabilização estatal por graves violações. Os "Crimes de Maio" representam um contexto alarmante de violência sistemática, marcada pela alegada participação de agentes estatais em execuções sumárias e retaliações desproporcionais, afetando principalmente populações vulneráveis das periferias. Este cenário foi agravado pela ausência de investigações adequadas e pela inoperância das autoridades locais, configurando omissões que violam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A jurisprudência desta Corte e de tribunais internacionais é nítida ao tratar graves violações de direitos humanos como exceções à regra da prescritibilidade. Casos emblemáticos, como os analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçam que a prescrição não pode ser aplicada em situações de tamanha gravidade, pois isso perpetuaria a impunidade e violaria a dignidade das vítimas.

Ademais, os dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, destacam a obrigação estatal de garantir acesso efetivo à justiça, sem que limitações temporais obstruam o direito à reparação. O art. 1º da Convenção impõe aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos previstos, enquanto os arts. 4º e 5º protegem, respectivamente, o direito à vida e à integridade pessoal, princípios fundamentais violados nos fatos descritos.

No presente caso, a aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, é incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a imprescritibilidade de situações análogas envolvendo graves violações de direitos humanos.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para anular o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo processante para que, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, proceda à análise do mérito da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A questão abordada na origem refere-se a uma série de acontecimentos ocorridos nos dias 12 e 21 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, conhecidos popularmente como "Crimes de Maio". Esses episódios, oficialmente classificados como confrontos entre grupos armados e a polícia, resultaram na morte de mais de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) pessoas, no ferimento de 110 (cento e dez) pessoas e no desaparecimento forçado de pelo menos 4 (quatro) pessoas.

Segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, autor da Ação Civil Pública, os eventos foram causados por três principais fatores. **O primeiro**, a existência

de uma facção criminosa robusta e organizada no Estado de São Paulo, que, em poucos dias, desencadeou rebeliões simultâneas em 74 (setenta e quatro) presídios, contestando principalmente a transferência de 765 (setecentos e sessenta e cinco) presos. O **segundo**, relacionado à ação do Estado em relação aos seus próprios servidores. Alegou-se que as autoridades administrativas tinham conhecimento dos ataques iminentes e, mesmo assim, permitiram que 59 (cinquenta e nove) agentes estatais, incluindo policiais militares e bombeiros, fossem vitimados. O **terceiro**, o revanchismo ou vingança. Após a morte de agentes do Estado, devido aos ataques do crime organizado, iniciou-se um movimento revanchista por parte de policiais e milícias, resultando na morte de 505 (quinhentos e cinco) civis, a maioria sem antecedentes criminais ou ligação com a facção criminosa.

A parte autora sustentou, inicialmente, a **imprescritibilidade**, destacando, em síntese, que:

1) Embora os eventos tenham ocorrido há mais de uma década, **não se pode falar em prescrição aplicável às relações civis, pois o caso envolve graves violações de direitos humanos e do Estado Democrático de Direito**. A demanda examina a atuação da polícia em maio de 2006, que, ao tentar garantir a ordem pública e reprimir supostos membros do PCC, resultou em execuções sumárias de civis não associados à organização criminosa, violando gravemente os direitos humanos das vítimas;

2) Os fatos em questão **escapam da esfera privada do Código Civil e envolvem a segurança pública**, um direito fundamental e dever do Estado. Destacou que o Código Civil, conforme esclarecido na Exposição de Motivos, não se aplica integralmente a casos dessa natureza, especialmente no que tange à prescrição. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que, em casos de graves violações de direitos humanos, não há prescrição da pretensão reparatória;

3) Afirma que a **jurisprudência internacional também sustenta a imprescritibilidade dessas violações**, como evidenciado nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo os casos *Barrios Altos vs. Peru* e *Bulacio vs. Argentina*. Esses precedentes demonstrariam que a imprescritibilidade não se limita aos casos de perseguição política durante a ditadura militar (1964-1985) ou a atos de tortura, mas se aplica a todas as graves violações de direitos humanos.

Em 24 de junho de 2019, o **juízo de primeiro grau declarou a extinção do feito pela prescrição** com aplicação do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o Decreto n. 20.910/1932, art. 1º, nos seguintes termos (fls. 1738-1745):

[...]

Contudo, está configurada a prescrição.

É sabido que a prescrição das ações é regra, fundada no princípio da segurança jurídica, com o fim de evitar que as obrigações se eternizem pela indeterminação do prazo do exercício da ação, e está relacionada à inércia do titular

do direito quanto ao exercício do direito de ação, de modo que a imprescritibilidade é exceção, e, como tal, somente deve ser admitida nos casos expressamente previstos em lei, vale dizer, não comporta interpretação analógica nem extensiva.

Nesse sentido é a doutrina de Luís Roberto Barroso, ao consignar que "se o princípio é a prescritibilidade, imprescritibilidade que depende de norma expressa, e não o inverso" ("Temas de Direito constitucional" - "A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99" - Rio de Janeiro: Renovar, 2001. pg. 501) e de CARLOS MAXIMILIANO: "O preceito excepcional interpreta-se estritamente; não admite os suplementos analogia, nem a exegese extensiva" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", pg. 258, Forense, 19ª Edição, Rio de Janeiro, 2008).

Assim sendo, **nas hipóteses de ausência de fixação de prazo prescricional específico em relação à ação civil pública, deve-se considerar a regra da prescrição e aplicar norma vigente que se adequa à hipótese verificada, e não buscar a regra de imprescritibilidade por analogia, conforme pretende o Ministério Público**, e de acordo com as lições da doutrina acima mencionadas.

E, no caso em tela, como o próprio autor afirma, a ação tem por fundamento a denominada "Justiça de Transição" e se relaciona à violação de direitos humanos, à segurança pública e à paz social, além de trazer pedido de indenização por danos sociais (difusos) e também indenização por dano material e moral sofridos pelos familiares das vítimas fatais e pelas vítimas não fatais, o que envolve também a tutela de direitos individuais.

Nada obstante o **interesse coletivo seja de suma importância para o funcionamento da sociedade, a segurança jurídica também o é, e de acordo com as normas e princípios vigentes no ordenamento jurídico, prevalece e deve ser prestigiada no caso em tela, à míngua, insisto, de norma expressa quanto à imprescritibilidade em casos como o ora examinado, razão pela qual é caso de observar a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**.

Destarte, **além de não ser aplicável a analogia no caso vertente, a aplicação analógica defendida pelo autor desta ação não tem pertinência, como bem observou a ré na contestação, "Não faz nenhum sentido a ligação que faz o Parquet ao tema da imprescritibilidade das ações reparatórias por crimes de tortura que teriam sido praticadas durante o regime militar, porque são absolutamente diversos os pressupostos. A jurisprudência que considera imprescritível a ação reparatória decorrente de tortura, diz respeito a esse evento — tortura — e não ao indicado na inicial, inexistindo qualquer menção a esse pressuposto"**.

É preciso **considerar também que esta ação tem natureza de ressarcimento por danos de natureza coletiva e individual, fundada em conduta comissiva de agentes públicos, e que o Supremo Tribunal Federal interpretou o artigo 37, §5º, Constituição Federal, e estabeleceu distinção entre ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos civis e de atos de improbidade, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 669.069/MG e 852.475/SP, no qual fixou as teses de que as ações de ressarcimento derivadas da prática de ilícito civil são prescritíveis, enquanto as relacionadas a atos de improbidade, desde que praticados com dolo, são imprescritíveis**.

Em suma, a ação ora proposta observa a regra da prescrição, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à míngua de qualquer norma expressa acerca da imprescritibilidade, sendo inviável a interpretação analógica e a extensiva, além de envolver assunto que nem mesmo por analogia se aplica aos casos de tortura invocados pelo autor, considerando, ainda, que envolve pedido

condenatório e de natureza indenizatória, fundado em ilícito civil, de modo que é de indubitável aplicação o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Uma vez que os fatos objeto desta ação ocorreram no mês de maio de 2006 e a propositura ocorreu somente no mês de dezembro de 2018, há muito está configurada a prescrição.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. (GN)

Em sede de apelação e reexame necessário, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau**, em acórdão assim fundamentado (fls.1862-1880):

[...]

No presente caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ora apelante, alegou que a **ação está relacionada ao episódio que ficou conhecido como "Crimes de Maio", ocorridos entre 12 e 26 de maio de 2006, com a morte de 564 pessoas assassinadas, dentre elas 505 civis e 59 agentes públicos, que o autor diz ser decorrente de três fatores principais.** O primeiro deles se relaciona com a existência de importante e robusta facção criminosa em atuação organizada no Estado de São Paulo, que conseguiu, em sua luta por hegemonia, mobilizar rebeliões simultâneas em 74 presídios do Estado de São Paulo, de modo a contestar, principalmente, a transferência de 765 presos para a Penitenciária 2, de Presidente Venceslau. O segundo deles se relaciona com a ação do Estado em relação aos seus próprios servidores, pois os responsáveis, no âmbito administrativo, tinham conhecimento dos ataques e, mesmo assim, permitiu que 59 de seus agentes estatais fossem vitimados. O terceiro se relaciona com revanchismo ou vingança, porque após a morte dos agentes do Estado, iniciou-se um movimento revanchista por parte de policiais e milícias, que foi responsável pela morte de 505 civis, a maioria deles sem qualquer passagem pela polícia e sem qualquer ligação com a facção criminosa. Alegou que os "Crimes de Maio" evidenciam estreita relação com a Justiça de Transição, que de modo sintético se refere ao conjunto de medidas políticas e jurídicas que devem ser adotadas em dado país na transição de uma ordem autoritária para uma ordem democrática, e que houve a não consolidação dos seus preceitos, o que permitiu a sobrevivência do autoritarismo dos regimes de exceção na ainda incipiente democracia brasileira, animando a atuação dos órgãos policiais e repressivos do Estado. **Aduziu que o modo de atuar da polícia, com desprezo pelos oficiais de baixa patente e tolerando a formação de grupos dentro da própria corporação, traços típicos do regime de exceção que vigorou entre 1964 e 1985, possibilitou o clima de revanchismo que resultou no assassinato de 505 civis em 2006, e que a presente ação visa exclusiva e especificamente em relação aos "Crimes de Maio" a efetivação de dois pilares básicos da Justiça de Transição direito à verdade e à memória e reparação das vítimas.** Quanto ao primeiro buscou a condenação da ré à obrigação de fazer pedido oficial, público de formal, de desculpas aos familiares das vítimas, e criação pelo Estado de vídeo institucional, no qual sejam ouvidos os familiares das vítimas, a fim de que se permitir que suas histórias sejam registradas, respeitadas e perenizadas. **No que diz respeito à reparação das vítimas, buscou a condenação do Estado no pagamento de indenização às famílias, tanto por dano moral quanto por dano material, que poderá ser buscada posteriormente em processos individuais de habilitação, com as respectivas execuções de sentença. Buscou também o pagamento de indenização coletiva em razão da existência de dano de caráter social, destinado a fundo público específico.** Sustenta sua legitimidade ativa, fundada na competência

do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, "caput", da Constituição Federal, além do disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 7.437/85, que garante a sua legitimidade para propor ações principais e cautelares na defesa de direitos difusos ou coletivos. Ressaltou que a tutela buscada é de natureza difusa ou coletiva, pois, além de se obter as indenizações, também é objetivo desta ação garantir a consolidação de um Estado Democrático de Direito a partir dos preceitos da Justiça de Transição. Sustentou também a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porque o poder executivo, por ação ou omissão, permitiu a ocorrência dos eventos de maio de 2006. Sustentou por fim a adequação da pretensão deduzida, por meio da ação civil pública, pois discute-se matéria primordialmente constitucional, numa perspectiva coletiva, visa tutelar a dignidade humana e a sociedade paulista como um todo, além da consolidação do princípio democrático. **Afirmou que a ação não está prescrita, pois o que se discute são violações severas e graves aos direitos humanos e também ao Estado Democrático de Direito, que extravasam, portanto, as relações sociais de índole privada reguladas pelo Código Civil, para adentrar em questões relativas à segurança pública, que é direito fundamental e dever do Estado. Mencionou precedentes referentes à perseguição política durante o período militar, e que se aplica ao caso vertente por analogia. Descreveu os fatos investigados pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área da Inclusão Social, e sobre as investigações criminais. Mencionou acerca da imprensa e movimentos sociais; das evidências da responsabilidade estatal e dos indícios concretos de que houve extermínio; de que as vítimas não eram das facções criminosas, e do "modus operandi" da Polícia Militar e dos grupos de extermínio.** Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas, tais como despesas com funeral, tratamentos médicos, hospitalares, psicológicos e medicamentos, lucros cessantes etc., mediante habilitação individual. Condenação no pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados (pelos sentimentos de angústia, solidão, medo, saudade, desesperança, humilhação, vergonha, injustiça, incompreensão e outras dores morais decorrentes da perda de entes queridos e da não punição dos responsáveis), mediante habilitação individual, no valor de R\$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R\$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais. Condenação do Estado de São Paulo no pagamento de indenização por danos sociais (difusos) no valor de R\$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), decorrente do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituições policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito; o valor deve ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados, previsto na Lei Estadual nº 13.555/09. Condenação do Estado de São Paulo à disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas que assim o desejarem, específica as situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado para tanto e pelo tempo necessário, a critério dos profissionais. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares, por meio de ato público amplamente divulgado, como também pela publicação de texto claro e objetivo em sua página eletrônica oficial e não suas redes sociais, bem como em pelo menos três edições de jornais impressos de grande circulação na capital e interior de São Paulo (quanto a estes, no mínimo na Baixada Santista e em Campinas), em anúncios de no mínimo 1/4 de página. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas, que assim o desejem, a ser produzido pelo

Estado e mantido em disponibilidade na página oficial do Governo Estadual, bem como em suas redes sociais, em link visível e por tempo indeterminado, assim como nos arquivos públicos estatais.

[...]

Assim, **o conjunto probatório carreado aos autos, corroborou para que a juíza a quo proferisse com exatidão a r. sentença, que por sua vez bem fundamentada, analisou *in casu* todos os elementos fático jurídicos alegados pelas partes.**

Ressalta-se, por oportuno, que a **imprescritibilidade foi admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça tão somente nos casos em que ocorrida prisão e tortura, situações que teria sido relevadas para se considerar que, ao tempo de sua ocorrência, não poderiam ter sido denunciadas.**

No caso em escopo, a **indenização pretendida, não decorre de tortura, portanto, sujeita à prescritibilidade.**

[...]

Desse modo, **a ação proposta com base no texto constitucional encontra-se prescrita, nos termos do Decreto nº 20.910/32, artigo 1º, que estabelece o prazo quinquenal para o exercício do pleito indenizatório.**

No mais, o E. STJ deixou claro que: "O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da C.F., não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público" (ARE 644395 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-202 DIVULG 19-10-2011 PUBLIC 20-10-2011 EMENT VOL-02611-02 PP-00212 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 663-667).

[...]

Por fim, a r. **sentença** às fls. 1.738/1.745 proferida pela eminente magistrada Ana Luiza Villa Nova, **merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

[...]

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, assistente litisconsorcial, argumenta em seu recurso especial que a “aplicação da imprescritibilidade se estende aos **danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, e não somente a casos de prisão e tortura**”. Portanto, “a inaplicabilidade do art. 1º do Dec. 20.910/32 ocorre **principalmente** em casos referentes ao Regime Militar, quando não se podia deduzir a contento as pretensões, não que tal inaplicabilidade ocorra **exclusivamente** nestes casos”. (fl. 1903). Concluindo que o parâmetro para aplicação da imprescritibilidade é a ocorrência de graves violações de direitos humanos.

O recurso especial se baseia em duas principais linhas de argumentação: (1) a interpretação divergente dada ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal para ações contra o Poder Público, e (2) a contrariedade aos

tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, que declaram imprescritíveis as violações graves dos direitos humanos. Em seguida, alega violação dos artigos 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 7.1, 8.1, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que asseguram direitos fundamentais, como o direito à vida, garantias judiciais e proteção judicial. Ressalta que esses dispositivos garantem a efetiva proteção dos direitos humanos, abrangendo tanto as vítimas quanto seus familiares.

Adicionalmente, sustenta que a questão da imprescritibilidade de graves violações de direitos humanos, especialmente em relação ao direito à indenização decorrente desses atos, deve ser interpretada à luz do direito internacional internalizado no Brasil, aduzindo, em síntese, que: 1) A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é nítida ao afirmar que crimes como tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, entre outros, são considerados graves violações de direitos humanos e, portanto, não prescrevem. Exemplos de casos julgados pela Corte IDH, como *Barrios Altos vs. Peru*, são mencionados para sustentar essa tese; 2) O entendimento da Corte IDH e a jurisprudência internacional estabelecem que a proteção dos direitos humanos deve ser garantida por meio da investigação, julgamento e reparação dessas violações, independentemente do tempo decorrido; 3) As disposições legais que limitam a investigação ou punição dessas violações, como a prescrição, não podem prevalecer, e que o caso em questão deve ser interpretado à luz dessas normas, assegurando a imprescritibilidade das ações civis para reparação das vítimas e seus familiares.

O recurso busca, assim, a revisão do entendimento sobre a prescrição e a reafirmação da imprescritibilidade das ações reparatórias decorrentes de graves violações de direitos humanos, conforme estabelecido em tratados internacionais e na jurisprudência do STJ.

Nas contrarrazões ao recurso especial, acostada às fls. 2008-2002, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo defendeu a manutenção do acórdão recorrido, alegando que a **demanda proposta não comporta a imprescritibilidade invocada pelos recorrentes**. Argumentou-se que a jurisprudência que admite a **imprescritibilidade** aplica-se **exclusivamente a casos de tortura e outras violações graves de direitos humanos ocorridas durante o regime militar**, em contextos de restrição de acesso ao Poder Judiciário, o que não se verifica na situação analisada, ocorrida em 2006, sob pleno regime democrático.

Além disso, destacou-se que a **análise do caso demandaria reexame de provas** para caracterizar eventuais violações de direitos humanos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Por fim, apontou-se que o recurso especial não demonstrou adequadamente a alegada divergência jurisprudencial, devido à ausência de cotejo

analítico entre os julgados comparados. Diante disso, foi pleiteada a inadmissibilidade do recurso especial, ou, caso admitido, o seu desprovimento.

O Recurso Especial foi inadmitido, com o argumento de que não ficou demonstrado o alegado desrespeito às normas legais mencionadas e que revisar a decisão da Turma Julgadora implicaria violação da Súmula n. 7 do STJ, nos seguintes termos (fl. 2077):

[...]

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior.

Ademais, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. [...]

A Defensoria Pública interpôs agravo em recurso especial apontando erro na decisão denegatória, sustentando que o recurso não busca reexame das provas, mas sim a correta interpretação da lei federal e a aplicação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Afirmou-se que a questão discutida é exclusivamente de direito, tornando inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

O agravo em recurso especial não foi conhecido, em decisão monocrática acostada às fls. 2160/2163.

Agravo interno interposto às fls. 2168-2175.

Em decisão acostada às fls. 2348-2350, diante das peculiaridades do caso concreto, e com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC, c.c. os arts. 259 e 253, parágrafo único, inciso II, alínea *d*, do RISTJ, conheci do agravo interno interposto para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão de fls. 2160-2163 e, por conseguinte, determinei a conversão do agravo em recurso especial, atuado como recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 2366-2373, opinou pelo não conhecimento do recurso especial interposto. Afirmou que os eventos ocorridos em maio de 2006, conhecidos como "Crimes de Maio", se deram em pleno regime democrático, quando havia plenas garantias de acesso à Justiça, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de imprescritibilidade reconhecidas em casos de graves violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar.

Adicionalmente, o *Parquet* Federal argumentou que o recurso especial não apresentou fundamentação adequada para demonstrar violação dos dispositivos legais

mencionados, tampouco preencheu os requisitos para comprovação de divergência jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os acórdãos indicados como paradigmas e o caso concreto. Com base nesses fundamentos, concluiu pela impossibilidade de afastar a prescrição quinquenal e pela ausência de elementos que justifiquem o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme destacado pela recorrente, a matéria está devidamente prequestionada na instância inferior. É importante ressaltar que, desde a propositura da ação, houve manifestação expressa do autor no sentido de afastar a aplicação da prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto n. 20.910/1932.

Ainda assim, a sentença reconheceu a prescrição, e a questão foi submetida à análise do Tribunal de Justiça por meio de recurso ordinário, que manteve o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau. Dessa forma, observa-se que a matéria foi integralmente examinada pelo Tribunal *a quo*, estando devidamente prequestionada.

Ademais, observa-se que não se busca a rediscussão dos fatos, pois estes já estão adequadamente delineados pelo Tribunal de Justiça. O caso refere-se a uma série de eventos ocorridos nos dias 12 e 21 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, popularmente conhecidos como "Crimes de Maio", que resultaram na morte de mais de 564 pessoas, no ferimento de 110 pessoas e no desaparecimento forçado de pelo menos 4 pessoas.

O objetivo da recorrente é qualificar juridicamente esses fatos como “graves violações de direitos humanos”, para afastar a aplicação do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.

Assim, a análise do mérito recursal não requer a reapreciação das provas apresentadas pelas partes, uma vez que a controvérsia limita-se à aplicação ou não da norma reconhecida pelo Tribunal de origem ao declarar a ocorrência de prescrição.

No presente caso, o cerne da discussão é a aplicabilidade da prescrição em relação a atos supostamente violadores de direitos humanos, seja em contextos de confronto direto entre agentes estatais ou, na ausência deste, em atos atribuídos a civis que agiram em nome do Estado, diante de eventual omissão estatal, como apontado na petição inicial, que aborda a atuação de milícias.

A qualificação jurídica dos atos descritos na inicial como **"graves violações aos direitos humanos"** está diretamente vinculada ao exame de mérito, que será

realizado em seguida. Tal análise, por sua natureza, não se confunde com reexame de matéria fática, afastando, assim, a vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, o que se requer, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, é que esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova **qualificação jurídica** a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese. Portanto, deve ser afastado o óbice da **Súmula** n. 7 do STJ, porquanto inaplicável ao caso dos autos.

Além disso, ressalta-se que os direitos humanos possuem regime jurídico específico, muitas vezes vinculados a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que preveem a imprescritibilidade de determinados atos, o que reforça a necessidade de apreciação cuidadosa do mérito para garantir a conformidade com obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

2 – DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA.

Antes de avançar na análise do mérito do caso, é crucial esclarecer que, embora algumas jurisprudências internacionais mencionadas nesse voto tratem da imprescritibilidade de condutas na esfera penal, a análise apresentada se concentrará exclusivamente na responsabilidade civil do Estado.

Dessa forma, apesar de existirem teses doutrinárias e jurisprudência internacional que sustentam a imprescritibilidade de condutas criminais, o foco deste julgamento será a responsabilidade civil do Estado e a aplicação da norma infraconstitucional, especificamente a incidência ou não do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece um prazo prescricional de cinco anos para a reparação civil de danos em face do Estado.

Essa delimitação se justifica pela necessidade de se manter a coerência entre os limites processuais do caso e o âmbito de atuação deste Colegiado, além de garantir a aplicação adequada do direito vigente à situação em questão.

Dada a extrema relevância da questão, permito-me, expor os fatos relacionados ao processo. Embora estejamos julgando uma questão unicamente de direito, considero que a narrativa do contexto em que eles se desenvolveram, que vai além do caso específico, é um elemento essencial para a decisão que este Colegiado deve apresentar, pelo menos conforme a análise que realizei do caso.

A exordial, fartamente instruída, narra, em síntese, que:

1. Em dezembro de 2014, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital de São Paulo recebeu uma representação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público. A documentação, composta por cerca

de 900 páginas, abordava um episódio de extrema violência ocorrido entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, que resultou em centenas de mortes. Segundo os fatos apresentados, a representação destacou a necessidade de adoção de medidas no âmbito dos direitos transindividuais, tendo em vista a complexidade dos acontecimentos e a quantidade inicial de 493 mortes registradas. Com base nesses elementos, foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0725.0001580/2014-1, que incorporou estudos e relatórios para a elucidação dos fatos.

2. Foi alegado que, em vez de conter a violência e investigar os crimes de forma adequada, o Estado perpetuou práticas que agravaram as violações de direitos humanos, afetando tanto as vítimas diretas quanto a sociedade. A dinâmica dos eventos, conforme os fatos narrados, revelou que, enquanto o PCC executava agentes públicos, policiais reagiam de maneira indiscriminada, vitimando supostos membros do PCC e civis sem qualquer vínculo com atividades ilícitas.
3. Segundo os fatos apresentados, logo após os ataques iniciais do PCC, nos dias 12 e 13 de maio de 2006, forças policiais, possivelmente em colaboração com grupos de extermínio, iniciaram represálias violentas caracterizadas por um *modus operandi* específico. Alegou-se que essas represálias vitimaram principalmente moradores das periferias e que os comandos policiais incentivaram e permitiram respostas desproporcionais por parte de seus subordinados. Assim, em apenas 72 horas (15, 16 e 17 de maio), policiais na Capital, Região Metropolitana e Baixada Santista mataram 60 pessoas, registradas como vítimas de “*autos de resistência*”, sem que qualquer policial fosse ferido nas operações.
4. Alegou-se que o Estado de São Paulo tinha conhecimento prévio dos ataques planejados pelo PCC, mas não adotou medidas adequadas para proteger seus agentes ou conter a violência. Essa omissão, segundo os fatos narrados, contribuiu para a morte de 59 policiais nos primeiros dias do conflito e para a escalada de violência, resultando em um total de 564 mortes.
5. Além disso, o movimento de vingança por parte das forças policiais e de grupos de extermínio agravou ainda mais a situação. Civis começaram a ser mortos de forma sistemática, principalmente nas periferias, como parte de uma retaliação indiscriminada.
6. Alegou-se que, apesar da gravidade dos acontecimentos, as investigações criminais realizadas até o momento não forneceram uma resposta adequada às

vítimas e seus familiares. A ausência de investigações completas e imparciais, aliada ao contexto de retaliações promovidas por agentes estatais, demonstraria a responsabilidade do Estado pela omissão na proteção da população e pela perpetuação de práticas de violência institucional.

7. Os estudos e relatórios apresentados nos autos, incluindo gráficos e análises estatísticas, comprovariam que a letalidade policial durante os Crimes de Maio ultrapassou em muito as médias históricas, sendo mascarada por registros de “autos de resistência”. As ações retaliatórias descritas nos documentos reforçam que, longe de conter a violência, o Estado contribuiu para sua escalada, promovendo um cenário de insegurança e injustiça.
8. Os indícios de execução sistemática de civis também são corroborados pelos estudos forenses realizados no período. De acordo com os laudos analisados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), muitas vítimas apresentavam ferimentos fatais em regiões vitais, como cabeça, pescoço e tronco.
9. Os dados revelam que: **Das 564 vítimas, 484 foram alvejadas na cabeça, das quais 175 na região da nuca; 404 vítimas foram atingidas na parte posterior do corpo, sendo 142 baleadas nas costas.** Além disso, os laudos indicam que em **11 casos os disparos foram realizados a queima-roupa, e em outros 51 casos, a curta distância, evidenciando a execução direta. Em 434 casos, os disparos foram realizados à distância, mas com características fatais que reforçam o objetivo deliberado de matar.**
10. Estudos realizados após os fatos, incluindo o relatório do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE), **indicam que a maioria das vítimas sequer possuía passagem pela polícia. O levantamento teria revelado um padrão entre as características das vítimas, conforme descrito a seguir: Sexo - Mais de 96% das vítimas eram homens; Idade - Cerca de 80% tinham até 35 anos, sendo que mais de 63% eram jovens com até 25 anos; Cor - Mais da metade das vítimas eram negras ou pardas; Antecedentes criminais - Apenas 6% das vítimas apresentavam histórico de envolvimento com a Justiça.** Esses dados, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, indicam que as ações da Polícia Militar e de grupos de extermínio atingiram majoritariamente civis periféricos e marginalizados, sem qualquer vínculo comprovado com facções criminosas.

11. Os eventos relatados, conforme exposto na exordial, ainda apresentaram um padrão de atuação que evidencia a colaboração entre a Polícia Militar e grupos de extermínio. Um relatório acostado aos autos detalha os principais passos do *modus operandi* adotado, que se repetiu em diversos casos, tais como: **Toque de recolher, Escolha das vítimas, Ataque de encapuzados e Alteração da cena do crime**. Esse padrão, detalhado em entrevistas, denúncias e documentos oficiais, reforçaria a hipótese de colaboração entre a Polícia Militar e os grupos de extermínio, que agiram de forma coordenada para executar civis sob o pretexto de represálias aos ataques do PCC.
12. Estudos e denúncias indicariam, conforme narrado na exordial, que muitos integrantes dos grupos de extermínio eram, de fato, policiais militares. Essa relação é corroborada pelo estudo **“Eles Entraram Atirando”**, da Anistia Internacional, que aponta que a maioria das mortes em periferias durante os Crimes de Maio foi registrada como "autos de resistência", apesar da clara ausência de confronto. Outrossim, o relatório **“São Paulo Sob Achaque”** detalha que, em 71 casos analisados, houve evidências concretas da participação de policiais militares nas execuções. As informações teriam sido extraídas de inquéritos policiais, denúncias encaminhadas à Ouvidoria de Polícia e à Defensoria Pública, além de depoimentos de testemunhas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, com base nos fatos apresentados, apontou a existência de um cenário alarmante de violações de direitos humanos, marcado pela participação direta de agentes estatais em execuções e pela ausência de mecanismos eficazes de apuração e responsabilização. Diante disso, formulou o seguinte pedido:

Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de sua Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social:

[...]

b) Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas, tais como despesas com funeral, tratamentos médicos, hospitalares, psicológicos e medicamentos, lucros cessantes etc., mediante habilitação individual.

c) Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados (pelos sentimentos de angústia, solidão, medo, saudade, desesperança, humilhação, vergonha, injustiça, incompreensão e outras dores morais decorrentes da perda de entes queridos e da não punição dos responsáveis), mediante habilitação individual, no valor de R\$ 136.150,00 (centro e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R\$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais.

d) Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos sociais (difusos), no valor de R\$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões,

setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), decorrentes do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituição policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito; o valor deve ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos lesados, previsto na Lei Estadual n 9 13.555/2009.

e) Condenação do Estado de São Paulo à disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas que assim o desejarem, específica para as situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado para tanto e pelo tempo necessário, a critério dos profissionais.

f) Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de pedido formal e público de desculpas às vítimas e seus familiares, por meio de ato público amplamente divulgado, como também pela publicação de texto claro e objetivo em sua página eletrônica oficial e nas suas redes sociais, bem como em pelo menos três edições de jornais impressos de grande circulação na capital e interior de São Paulo (quanto a estes, no mínimo na Baixada Santista e em Campinas), em anúncios de no mínimo 1 / 4 de página.

g) Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas, que assim o desejem, a ser produzido pelo Estado e mantido em disponibilidade na página oficial do Governo Estadual, bem como em suas redes sociais, em link visível e por tempo indeterminado, assim como nos arquivos públicos estatais.

Portanto, com base nos fatos delineados nos presentes autos, **impõe-se a análise sobre a eventual imprescritibilidade das pretensões apresentadas, considerando a alegação de um contexto de graves violações de direitos humanos.**

Tal quadro seria evidenciado pela **suposta participação direta de agentes estatais** em execuções sumárias, aliada à inexistência ou insuficiência de mecanismos eficazes para apuração, responsabilização e reparação. Essa discussão também envolve o exame de normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, que podem conferir um regime jurídico diferenciado em situações de violações sistemáticas e graves, especialmente no que tange à vedação da impunidade.

3 – DA PRESCRIÇÃO E DAS EXCEÇÕES EM CASO DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.

É cediço que o **passar do tempo é inevitável**. A permanência de situações jurídicas indefinidas por longos períodos certamente geraria insegurança e seria causa de conflitos e variados prejuízos. Por isso, **torna-se necessário impor um limite temporal ao exercício de pretensões**, visando garantir a segurança jurídica e promover a pacificação social.

Logo, a inatividade e a passagem do tempo geralmente resultam na prescrição, de acordo com as normas jurídicas nacionais. Daí a famosa expressão: "o direito não socorre aos que dormem".

No campo do Direito Público, em geral, as ações judiciais contra o Estado seguem a norma do **Decreto n. 20.910/1932, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos para que o interessado possa reivindicar seu direito em juízo**. Este decreto abrange as ações de reparação de danos materiais ou morais baseadas na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/1988).

O mencionado Decreto dispõe:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**. (GN)

Portanto, **a lei estabeleceu um prazo para que surja um impedimento ao exercício de um direito**. Após o decurso desse prazo, torna-se proibida qualquer possibilidade de ação.

Atualmente, no entanto, alguns doutrinadores, respaldados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, apontam um aspecto relevante que deve ser levado em consideração, o qual não se harmoniza com as **regras de prescrição estabelecidas por legislações essencialmente privatistas e rígidas**. Trata-se dos interesses previstos na **Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Portanto, as regras de prescrição muito limitadoras dificultariam, e por vezes impediriam, a efetivação dos direitos previstos em importantes diplomas legislativos.

Desse modo, **no âmbito da dignidade humana**, especialmente no que diz respeito a determinadas condutas criminosas, a **prescrição quinquenal da reparação civil não se aplicaria**, pois não estaríamos lidando com questões de direito privado, mas com os mais elevados princípios dos direitos fundamentais e humanos, essenciais ao indivíduo.

Para ilustrar melhor as exceções apontadas pela doutrina sobre a imprescritibilidade de certas condutas, **trago à discussão os entendimentos dos Tribunais Superiores sobre algumas condutas que foram consideradas imprescritíveis**, bem como os fundamentos adotados para chegar a tal conclusão.

Inicialmente, vale ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por danos ambientais, vejamos:

No julgamento do **Recurso Extraordinário n. 654.833**, o eminente relator, Ministro Alexandre de Moraes, defendeu a **imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de danos ambientais**, baseando-se na necessidade de garantir a proteção do **meio ambiente como um direito fundamental e indisponível**, considerando que os danos ambientais, muitas vezes, têm efeitos prolongados e complexos que podem não se manifestar imediatamente.

Destacou-se que **"o dano ambiental afeta o direito fundamental social e indisponível a um meio ambiente saudável e indispensável à sadia qualidade de vida"** e que permitir a prescrição da reparação desses danos **"seria o mesmo que concluir pela disponibilidade de tal direito"**. Além disso, o relator enfatizou que a prescrição não deve ser aplicada de forma a beneficiar o autor do dano em detrimento da coletividade.

Entretanto, considerando a importância dos efeitos do tempo nas relações jurídicas e com o objetivo de incentivar uma discussão mais aprofundada sobre o tema proposto, **é relevante mencionar que o resultado do julgamento não foi unânime.**

No voto vogal apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes, o entendimento central foi de que a imprescritibilidade das ações de reparação civil por danos ambientais não deve ser aplicada de forma irrestrita. Argumentou-se que é necessário distinguir entre os direitos tutelados: **"se eminentemente privado, seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação"**.

Ao final, prevaleceu o entendimento do relator, conforme exposto na seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual: É imprescritível a pretensão de reparação civil de

dano ambiental. (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)(GN)

No tocante às ações civis de indenização relacionadas a eventos ocorridos durante o regime militar, identifica-se outra exceção à regra geral da prescritibilidade, amplamente reconhecida pela doutrina e respaldada pela jurisprudência. Nesse contexto, destaco **diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que evidenciam o entendimento consolidado acerca da imprescritibilidade** dessas demandas.

Acompanhemos:

No ano de 2004, a **Primeira Turma** afirmou que:

O artigo 14 da Lei no 9.140/95 não restringiu seu alcance aos desaparecidos políticos, pelo contrário, ele abrangeu todas as ações indenizatórias decorrentes de atos arbitrários do regime militar, incluindo-se aí os que sofreram restrições à sua locomoção e torturas durante a ditadura militar. Em assim fazendo, reabriram-se os prazos prescricionais quanto às indenizações pleiteadas pelas pessoas ilegalmente presas e torturadas durante o período. (REsp 529804/ PR, Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24/05/2004.)

No mesmo sentido, a **Segunda Turma** também entendeu que "a ação de indenização por danos morais e materiais de preso político que se diz torturado, na dicção do Direito pretoriano desta Corte, teve reaberto o prazo prescricional pela Lei 9.140/95. 3. Prescrição quinquenal a partir da data da lei" (REsp n. 524.889/ PR, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 19/09/2005).

Já em 2009, a **Primeira Seção** afirmou que "as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (EResp 816209/ RJ, Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 10/11/2009).

No ano de 2010, a **Primeira Seção** consolidou o entendimento, estabelecendo que:

A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura, ocorridos durante o Regime Militar de exceção, são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedente: EResp 816.209/ RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10.11.2009. 2. A Constituição Federal não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade; assim, eventual violação dos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, com fundamento constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (EResp 845228/RJ, Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 16/09/2010.)

Ademais, no ano de 2019, a **Terceira Seção** assim prescreveu: "a jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. 2. A pretensão executória prescreve no mesmo prazo que a ação. Sendo imprescritível esta, também será aquela" (AgRg nos EmbExeMS 11311/ DF, Min. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 03/12/2019).

Em 2020, a **Primeira Turma** também afirmou que: "Conforme o entendimento deste STJ, a pretensão de reparação de danos decorrentes de perseguição política e violações de direitos humanos, durante o regime militar, é imprescritível - e tal imprescritibilidade aplica-se, inclusive, aos sucessores do perseguido" (AgInt no REsp n. 1.598.402/ RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 08/05/2020).

Em decisão recente, de 2023, a **Segunda Turma** asseverou que:

Em relação à alegada violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, com razão os recorrentes, encontrando-se o aresto recorrido em dissonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. (AgInt no REsp 2036173/ RN, Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE de 22/06/2023.)

Importante também ressaltar que há um entendimento sumulado sobre a temática em questão, a **Súmula n. 647 do STJ**, a qual dispõe: **"São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar"**.

A **fundamentação predominante** nos precedentes desta Corte, que consolidaram a inaplicabilidade da prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, em demandas de reparação por danos causados por atos de agentes estatais durante períodos de repressão, é de que a **proteção da dignidade da pessoa humana constitui um direito fundamental**, reconhecido pela doutrina como inato, universal, absoluto, inalienável e imprescritível.

Esse direito, consagrado como **cláusula pétrea na Constituição Federal**, subsiste enquanto perdurar a República Federativa do Brasil. Por se tratar de um dos **pilares estruturais da Constituição**, não é admissível a aplicação da prescrição, especialmente porque o texto constitucional não estipula um prazo prescricional para o exercício do direito de ação destinado a assegurar a dignidade humana.

Além disso, os precedentes dessa Corte Superior indicam que a **imprescritibilidade decorre da necessidade de garantir a efetividade e proteção**

continua dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana não pode ser sujeita a limitações temporais, pois envolve valores fundamentais que sustentam o ordenamento jurídico e o próprio Estado Democrático de Direito.

Ademais, no **Recurso Especial n. 1.454.807**, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a **Segunda Turma deste Superior Tribunal entendeu pela imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura cometidos por agentes estatais.**

No referido caso, o Ministro Relator destacou que: 1) a Constituição Federal não prevê um prazo prescricional para o exercício do direito à dignidade humana, especialmente em casos de tortura; 2) a prescrição quinquenal estabelecida pelo **art. 1º do Decreto n. 20.910/1932** não se aplicaria a essas situações, pois **"a tortura por agente estatal é imprescritível, pouco importando tenha sido praticada em período ditatorial ou na plenitude do regime democrático"**, reforçando a ideia de que a tortura é um atentado inaceitável aos fundamentos do Estado de Direito, desmoralizando a legitimidade da ordem democrática.

Nesse momento, **considero também relevante tecer breves considerações acerca da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** O objetivo não é realizar uma análise exaustiva de toda a jurisprudência contenciosa, mas destacar precedentes relevantes que tratam da imprescritibilidade no âmbito internacional, com foco, conforme já mencionado, nos aspectos relacionados à responsabilidade civil do Estado.

Passo, então, a examinar os casos em que o Estado brasileiro foi condenado:

Em **20 de outubro de 2016** a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença no caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, no qual se apontava a ocorrência de **trabalho escravo, servidão por dívidas, ameaças de morte em caso de tentativa de abandono da propriedade e ausência de pagamento de salários.** Essas violações foram atribuídas ao Estado brasileiro, que, **embora ciente da situação desde 1989, não teria adotado medidas adequadas** para proteger os trabalhadores, investigar e punir os responsáveis, nem garantiu às vítimas acesso a um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos e a obtenção de reparação pelos danos sofridos.

Entre os direitos em análise, merece destaque o disposto no **artigo 8º, inciso 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Esse dispositivo garante que “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

acusação penal formulada contra ela, **ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza**”.

Nesse contexto, a Corte concluiu que **havia uma obrigação excepcional de diligência** por parte do Estado, considerando a situação de extrema vulnerabilidade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e a gravidade das violações denunciadas. No entanto, **essa obrigação não foi devidamente cumprida**. Por essa razão, a Corte considerou que o **Estado infringiu as garantias judiciais de diligência devida e de um prazo razoável**, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento:

Levando em consideração que: i) no presente caso a integridade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estava em risco, ii) a consequente urgência derivada de sua situação de trabalho em condições análogas à escravidão e iii) a importância na resolução dos processos para a reparação dos trabalhadores, bem como para a interrupção da situação de escravidão que existia nas fazendas, **a Corte considera que existia uma obrigação especial de atuar com devida diligência e que esta obrigação não foi cumprida pelo Estado**. Em razão do anterior, a Corte conclui que o Estado violou a garantia judicial de devida diligência, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 supra) (GN)

Dessa forma, como o **atraso que resultou na prescrição é imputável ao próprio Estado**, que tinha o dever de adotar medidas para investigar, processar e punir os responsáveis, entendeu-se que **tal situação comprometeu a possibilidade de reparação aos trabalhadores** submetidos a condições análogas à escravidão. Em última análise, considerando que eles não receberam qualquer indenização pelas violações sofridas, concluiu-se que houve violação à garantia de duração razoável do processo.

Por sua vez, **o art. 25 do Pacto de San José da Costa Rica** garante que “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

Ao analisar o caso sob a ótica da **"proteção judicial"**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos **constatou que nenhuma medida judicial foi implementada para apurar responsabilidades ou garantir reparação às vítimas**. Essa omissão configurou uma **negação de justiça**, uma vez que, na prática, as vítimas não tiveram acesso à proteção judicial efetiva:

ii) A prescrição dos processos e sua compatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional

408. Em primeiro lugar, a Corte recorda que determinou que os Estados têm uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade ex officio entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes.

409. Além disso, a Corte determinou que um Estado que celebrou um tratado internacional deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas, e que este princípio previsto no artigo 2º da Convenção Americana estabelece a obrigação geral dos Estados Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma, para garantir os direitos nela contidos, o que significa que as medidas de direito interno devem ser efetivas (effet utile). (GN)

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o uso de **figuras processuais, como a prescrição, não pode ser admitido como meio de eximir o Estado de sua obrigação** de investigar atos que, embora não sejam formalmente classificados como crimes contra a humanidade, **configuram graves violações de direitos humanos previstos na Convenção Americana**. Nesse sentido, a prescrição de tais fatos é incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Já em **15 de março de 2018**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu outra sentença em que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com os arts. 1.1 e 2 da mesma Convenção. Essas violações **decorreram da omissão do Estado** em investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e assassinato de **Vladimir Herzog**, ocorridos em um contexto de ataques sistemáticos e generalizados contra a população civil. Adicionalmente, **o tribunal reconheceu que o Estado brasileiro violou o direito à integridade pessoal**, garantido pelo artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, André Herzog e Ivo Herzog, **em razão do sofrimento causado pela ausência de justiça e reparação no caso**.

No que diz respeito aos **aspectos de natureza civil sobre a responsabilidade do Estado**, a Corte entendeu que a prolongada omissão na disponibilização dos documentos relacionados ao caso, a manutenção de uma versão falsa dos fatos e o persistente impedimento à responsabilização criminal dos envolvidos causaram danos significativos à saúde psíquica dos familiares da vítima. **O raciocínio subjacente é o seguinte: as violações aos direitos garantidos pela Convenção Americana permanecem enquanto não houver uma reparação efetiva, vejamos:**

351. Esta Corte considerou, em numerosos casos, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. Nesse sentido, o Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas, por motivo do sofrimento adicional por que passaram como resultado das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus seres queridos, e em virtude das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos. **Do mesmo modo, em casos que supõem uma violação grave de direitos humanos, como massacres, desaparecimentos forçados de pessoas, execuções extrajudiciais ou tortura, a Corte considerou que a Comissão ou os representantes não necessitam provar a violação da integridade pessoal, já que opera uma presunção juris tantum. Dessa forma, caberia ao Estado desvirtuá-la, caso considere que a citada ofensa não ocorreu.**

[...]

358. Desse modo, levando em consideração as circunstâncias do presente caso, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog. (GN)

Por fim, em **16 de fevereiro de 2017**, foi publicada a condenação do Brasil no **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. O precedente versa sobre a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito a vida e a integridade pessoal de 26 homens vítimas de homicídio e 3 mulheres vítimas de violência sexual durante operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em duas incursões ocorridas nos dias 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995. **Trata, também, da responsabilidade do Estado relativamente aos direitos dos familiares e das vítimas**, relacionados a proteção e garantias judiciais e desenvolve parâmetros sobre o dever de investigar com a devida diligência, bem como impõe os padrões de imparcialidade, independência, respeito e duração em prazo razoável.

A Corte concluiu que, **devido à completa omissão do Estado em investigar os estupros e possíveis atos de tortura, bem como à falta de disponibilização de um recurso efetivo às vítimas por meio das autoridades competentes, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial**, previstos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo tratado.

Em **relação ao direito à integridade pessoal**, assegurado pelo art. 5.1 da Convenção Americana, a Corte concluiu que este foi violado, uma vez que alguns **familiares das vítimas experimentaram intenso sofrimento e profunda angústia, afetando sua integridade psicológica e moral**. Essa situação decorreu da ausência de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas mortes das vítimas:

291. A Corte recorda que, no capítulo VII-1, se declarou que as diversas investigações levadas a cabo pelo Estado, relativas aos fatos do presente caso, violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas; e se **determinou que a atuação das autoridades judiciais careceu da devida**

diligência, e que o desenvolvimento dos processos não ocorreu em um prazo razoável, encerrando-se as investigações sem que se tivesse chegado a nenhuma análise de fundo, e reabrindo-se vários anos depois a investigação a respeito dos fatos de 1994, sem que até esta data se tenha agido com diligência no âmbito desse processo. O inquérito sobre os fatos de 1995 foi reaberto e arquivado novamente, sem que nele se registrasse avanço algum. Além disso, foi aplicada a prescrição à investigação dos fatos, apesar de constituírem prováveis execuções extrajudiciais e tortura (par. 226 supra).

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. (GN)

Após breve análise desses precedentes, observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatiza que **a aplicação da prescrição representa um obstáculo à realização de uma investigação efetiva dos fatos e à punição dos responsáveis, violando os princípios de justiça e de proteção das vítimas.**

Essa posição está em consonância com o entendimento defendido no Recurso Especial de que, em situações envolvendo violações graves de direitos humanos, **como escravidão, tortura ou desaparecimentos forçados, os Estados têm a obrigação positiva de adotar medidas eficazes para assegurar a responsabilização e a reparação.**

Os precedentes ainda indicam que, ao permitir **a aplicação da prescrição em graves violações de direitos humanos, o Estado brasileiro descumpre suas obrigações internacionais**, comprometendo o direito das vítimas à justiça, à verdade e à reparação. Portanto, **o combate a graves violações de direitos humanos exige que os Estados eliminem barreiras processuais**, garantindo que tais práticas sejam efetivamente investigadas, punidas e reparadas, como forma de consolidar a proteção dos direitos humanos.

Adicionalmente, a Corte sustenta que **as graves violações dos direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos não podem ser sujeitas a limitações temporais**, pois tal restrição comprometeria a própria essência da proteção dos direitos fundamentais. Assim, **a imprescritibilidade emerge como uma garantia essencial**, assegurando que violações impactantes não fiquem impunes e que as vítimas ou seus familiares tenham o direito de buscar justiça e reparação, independentemente do tempo transcorrido.

Com esse contexto, pode-se afirmar que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a imprescritibilidade de determinados direitos, dada sua natureza essencial.** A análise da jurisprudência apresentada evidência que, tanto no âmbito nacional quanto internacional, **as graves violações de direitos humanos têm sido tratadas como situações de exceção à regra geral da prescrição.**

Além disso, os **direitos humanos** garantidos pelo Pacto de San José da Costa Rica têm sido **interpretados de forma material**, exigindo não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas também a adoção de medidas eficazes para sua proteção, **especialmente na esfera cível, com a devida reparação por meio de indenizações.**

No âmbito internacional, a **Corte ainda tem ampliado a compreensão sobre graves violações de direitos humanos, estendendo a imprescritibilidade** a casos que, embora não configurados como crimes de lesa humanidade, representam violações sistemáticas e graves. Casos como **"Fazenda Brasil Verde vs. Brasil"** e **"Favela Nova Brasília"** reforçam a **obrigação do Estado de assegurar reparação às vítimas e impedir que obstáculos processuais, como a prescrição, inviabilizem o acesso à justiça.**

No **cenário interno**, conforme demonstrado, esse entendimento vem ganhando força, com avanços jurisprudenciais que reconhecem a **imprescritibilidade** não apenas para crimes graves, como tortura e homicídios promovidos por agentes estatais, mas também para violações em outras esferas, como os **danos ambientais.** No caso dos **"Crimes de Maio"**, ocorridos em 2006, é possível argumentar que a gravidade das violações, **marcadas por execuções sumárias, perseguições indiscriminadas e ausência de mecanismos eficazes de responsabilização, reforça a necessidade de tratamento similar.**

No vertente caso, os fatos narrados na exordial indicam que os **"Crimes de Maio"** foram marcados por execuções sumárias, perseguições indiscriminadas e uma violência sistêmica, com forte indício de participação direta ou tolerância de agentes do Estado. **Entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, as forças policiais, sob o pretexto de represálias aos ataques do PCC, teriam realizado operações que resultaram na morte de centenas de pessoas, muitas delas civis sem vínculo com o crime organizado.** O padrão de atuação, evidenciado por laudos periciais e relatórios, demonstrou execuções direcionadas, com disparos letais em regiões vitais, em um claro indício de ações extrajudiciais.

Além disso, os dados indicam que as vítimas eram predominantemente jovens, negras ou pardas, oriundas de áreas periféricas, o que reforça o caráter discriminatório e desproporcional das operações. A ausência de investigações efetivas e a omissão do Estado em adotar medidas preventivas para conter a violência e

proteger a população agravaram o cenário de impunidade e violação sistemática de direitos humanos.

Esses eventos trouxeram à tona a atuação de forças policiais e supostos grupos paramilitares em retaliação a ataques promovidos por organizações criminosas, resultando em centenas de mortes, muitas delas de civis sem qualquer vínculo com as facções criminosas.

Portanto, **a análise integrada da jurisprudência e do contexto dos "Crimes de Maio" permite concluir que a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932 seria incompatível com os padrões nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. A gravidade das violações, a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e o impacto sistemático sobre grupos vulneráveis qualificam esses eventos como graves violações de direitos humanos.**

Dessa forma, o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões de reparação civil decorrentes dos "Crimes de Maio" **é essencial para garantir o direito das vítimas à justiça e à reparação.** Além disso, tal posicionamento está alinhado com as **obrigações assumidas pelo Brasil** no plano internacional, especialmente em relação ao Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece a necessidade de mecanismos efetivos para prevenir e punir graves violações de direitos humanos.

Assim, a **aplicação de prazos prescricionais rígidos** em situações como os "Crimes de Maio", a meu ver, **é incompatível com o compromisso internacional do Brasil** em assegurar os direitos fundamentais e combater a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos. Nesse contexto, a aplicação do Decreto n. 20.910/1932 deve ser afastada.

4 – DO CONCEITO DE GRAVE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS INCIDENTES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

Outro aspecto relevante para a análise da presente controvérsia é a **distinção entre graves violações de direitos humanos e outras infrações que, embora significativas, não alcançam o mesmo patamar de gravidade.**

A meu ver, qualquer violação aos direitos humanos, por sua própria natureza, já possui uma gravidade inerente, uma vez que representa o descumprimento de deveres estatais de respeito e proteção às liberdades e garantias fundamentais. Contudo, as **"graves violações de direitos humanos" possuem uma dimensão diferenciada**, que lhes confere conotações e consequências próprias.

Em sua jurisprudência, a Corte Interamericana reconheceu um conjunto de atos que, por sua gravidade e contexto, configuram "graves violações de direitos humanos".

Entre eles, incluem-se: **(a) Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (b) Execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias; (c) Desaparecimentos forçados.**

Essas categorias, conforme demonstrado, têm sido tratadas como exemplos inequívocos de situações em que a proteção aos direitos humanos é intensificada, devido à obrigação internacional de responsabilização e reparação que recai sobre os Estados.

No âmbito nacional, o conceito de “**graves violações de direitos humanos**” tem sido aplicado, entre outras finalidades, para justificar o **Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)**. A **construção desse conceito**, que confere aos fatos uma dimensão singular e atribui a eles conotações e consequências próprias, **pode ser perfeitamente utilizado no caso em questão, oferecendo subsídios para enquadrar o contexto analisado como imprescritível.**

No caso em análise, os “**Crimes de Maio**” evidenciam a **total banalização do direito à vida**. Os relatos apontam para um padrão de atuação caracterizado por perseguições indiscriminadas, execuções direcionadas e ausência de confrontos legítimos, com a maioria das vítimas sendo civis sem qualquer ligação com o crime organizado.

Essas condutas possuem uma dimensão diferenciada, evidenciando não apenas a gravidade dos atos, mas também a necessidade de responsabilização do Estado, que, conforme alegado, teria contribuído para a escalada da violência e falhado em adotar medidas efetivas para investigar e punir os responsáveis.

Para fundamentar essa análise, remete-se aos arts. 1º, 4º e 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que consagram o direito à vida, à dignidade e à proteção judicial efetiva, normas às quais o Brasil se comprometeu a proteger.

Uma vez concretizadas as graves violações de direitos humanos, espera-se do Estado reação à altura da gravidade dos fatos, que resulte em responsabilização real e efetiva dos envolvidos. **A omissão, nesse par, é causa de nova violação**, também sujeita ao crivo de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

Ademais, seria incoerente deixar de reconhecer os fatos aqui analisados como “**graves violações de direitos humanos**”, especialmente considerando que a **Terceira Seção desta Corte** já deferiu um incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal no contexto dos chamados “Crimes de Maio” ou “Maio Sangrento”. Tal decisão foi fundamentada **na incapacidade demonstrada pelas autoridades públicas em conduzir investigações eficazes e identificar os responsáveis pelos homicídios e execuções ocorridos.**

Ao apreciar o caso, esta Corte destacou que, apesar do tempo decorrido entre os eventos e a formulação do pedido de deslocamento, estavam presentes os requisitos constitucionais para justificar o deferimento do pleito. **Ressaltou-se a necessidade de**

reabrir as investigações e de processar e julgar os responsáveis, especialmente à luz de estudos posteriores que indicaram possíveis conexões dos fatos com a criminalidade organizada, bem como com outros crimes cometidos em maio de 2006 sob circunstâncias similares. Esses elementos reforçaram o entendimento sobre a incapacidade ou inoperância das autoridades do Estado de São Paulo em prevenir, investigar e punir tais violações, além de adotar medidas para evitar a repetição desses eventos, configurando descumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Brasil.

A decisão foi sintetizada na seguinte ementa:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTA ATUAÇÃO EM RETALIAÇÃO A ATAQUES DE FACÇÃO CRIMINOSA. CASOS CONHECIDOS COMO "MAIO SANGRENTO" E "CHACINA DO PARQUE BRISTOL". APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. DEFERIMENTO.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são:

a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol", de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

4. Incidente de deslocamento de competência deferido. (IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022.)(GN)

Para eliminar quaisquer dúvidas sobre o entendimento desta Corte ao analisar a qualificação jurídica dos fatos como **“graves violações de direitos humanos”**, destaco trechos bastante esclarecedores do referido julgado, ressaltando, ainda, a possibilidade de responsabilização internacional do Estado brasileiro, considerando o recebimento de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

IV - DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DE RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

Não há dúvida de que houve grave violação de direitos humanos, tendo em vista que cinco vidas foram ceifadas (art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos).

Também é notório que o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como de combate às organizações criminosas.

[...]

É de se consignar, por oportuno, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu a Petição n. 570-09, conforme se vê do relatório 31/19, acostado às fls. 3.435-3.439, o que reforça a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro, requisito indispensável para o acolhimento do pleito de federalização das investigações.

No caso, apesar do extenso tempo decorrido entre os fatos e a formulação do pedido de deslocamento de competência, reitero entender que estão presentes os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o atendimento do pleito de deslocamento de competência para reabrir as investigações, processar e julgar os responsáveis pelos assassinatos de Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza e pelo homicídio tentado de Eduardo Barbosa de Andrade e de Fernando Elza (Inquérito n. 1.124/2006) e do posterior assassinato de Fernando Elza (Inquérito n. 2.831/2006), principalmente porque estudos posteriores, que não foram considerados à época, sugerem a possibilidade de os fatos estarem relacionados à criminalidade organizada e a uma série de outros crimes praticados no mês de maio de 2006 e em circunstâncias similares, reconhecendo a inoperância ou incapacidade das autoridades do Estado de São Paulo para a repressão, apuração, punição e adoção de medidas que evitem a repetição de ocorrências similares, em descumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário. (GN)

5 – DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DA OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Por fim, destaco que, no caso do Brasil, a adesão à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formalizada pelo Decreto n. 4.463, de novembro de 2002, trouxe consequências relevantes. Desde então, o país figura como parte em demandas internacionais, **implicando o dever de adequar suas normas e práticas internas aos padrões estabelecidos pela Convenção.**

Isso implica que o Estado brasileiro não apenas se comprometeu a garantir a efetiva implementação dos direitos previstos nesse tratado internacional, mas também **reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos como a instância responsável por interpretar**, em última análise, as disposições da mencionada Convenção.

Nesse sentido, destaca-se a recente iniciativa do **Conselho Nacional de Justiça** com a edição da **Recomendação n. 123/2022**, que, em seu art. 1º, inciso I, orienta os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observarem os tratados e convenções

internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil. Além disso, **recomenda a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a realização do controle de convencionalidade das normas internas**, reforçando o compromisso do Brasil em garantir a efetividade dos direitos humanos no âmbito nacional e internacional.

Na mesma direção, merecem destaques os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que refletem a adoção das interpretações emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como o exercício do controle de convencionalidade, vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. MERO NERVOSISMO E MUDANÇA DE DIREÇÃO DA CAMINHADA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. No mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina* (2020), reconheceu a existência de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos pela Argentina em virtude de revista pessoal baseada apenas em parâmetros subjetivos e, por ocasião do julgamento, afirmou que: "[...] ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH?".

4. Cabe ressaltar, nesse ponto, que o art. 1º, I, da Recomendação n. 123/2022 do CNJ, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro "a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas?".

5. No mencionado julgamento da Corte IDH, enquanto a revista ao automóvel do senhor *Fernández Prieto* foi considerada nula porque baseada apenas na mera descrição genérica de que os policiais avistaram um veículo à noite em uma região erma com "três sujeitos no seu interior em atitude suspeita", a abordagem ao senhor *Tumbeiro*, também reputada incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos pela Corte, fora assim justificada: "ao observar a presença da polícia, mostrou-se extremamente nervoso e hesitante, ao mesmo tempo que tentava evitar passar pelo caminho da viatura policial".

6. Já no caso ora em exame, cuja descrição fática é muito similar à situação que foi submetida ao julgamento da Corte IDH, a busca pessoal realizada no réu foi embasada apenas na alegação vaga de que ele haveria demonstrado nervosismo e mudado a direção em que estava caminhando ao avistar a polícia. Todavia, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), consolidou o entendimento de que uma simples mudança de direção da caminhada, por si só, não preenche o requisito

de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Ao distinguir essa conduta daquela de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, este Superior Tribunal ponderou que "Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural?".

8. Assim, não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz à absolvição do réu.

9. Ordem concedida. (HC n. 881.809/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.) (GN)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

5. Sob outra angulação - complementar, mas também determinante para a rematada análise do caso -, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139).**

6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota - documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas - estabelece que: "35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad".

7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público".

8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios.

9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial.

10. Segurança concedida. (RMS n. 70.411/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023.)(GN)

AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução".

3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano. - Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.

[...]

8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

9. A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos ex nunc, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (ex nunc), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas peculiaridades do caso.

10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da multimencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019. (AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) (GN)

Esse alinhamento jurisprudencial, que realizo no caso em análise, **ao se aplicar os parâmetros decisórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, a meu ver, **reafirma o papel do Poder Judiciário como instrumento de garantia da dignidade humana e como interlocutor na consolidação dos direitos fundamentais** em nível global.

6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é essencial reconhecer que a matéria sob análise envolve questões de alta relevância jurídica e social, relacionadas à proteção de direitos humanos fundamentais e à necessidade de responsabilização estatal por graves violações. O reconhecimento de que os fatos descritos nos autos configuram "graves violações de direitos humanos" não apenas reforça a obrigação do Estado brasileiro de investigar, punir e reparar tais eventos, mas também impede a aplicação de normas que comprometam o acesso à justiça e à reparação efetiva das vítimas.

Os "Crimes de Maio" representam um contexto alarmante de violência sistemática, marcada pela alegada participação de agentes estatais em execuções sumárias e retaliações desproporcionais, afetando principalmente populações vulneráveis das periferias. Este cenário foi agravado pela ausência de investigações adequadas e pela inoperância das autoridades locais, configurando omissões que violam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A jurisprudência desta Corte e de tribunais internacionais é nítida ao tratar graves violações de direitos humanos como exceções à regra da prescritibilidade. Casos emblemáticos, como os analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçam que a prescrição não pode ser aplicada em situações de tamanha gravidade, pois isso perpetuaria a impunidade e violaria a dignidade das vítimas.

Ademais, os dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, destacam a obrigação estatal de garantir acesso efetivo à justiça, sem que limitações temporais obstruam o direito à reparação. O art. 1º da Convenção impõe aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos previstos, enquanto os arts. 4º e 5º, protegem, respectivamente, o direito à vida e à integridade pessoal, princípios fundamentais violados nos fatos descritos.

No presente caso, a aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, é incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a imprescritibilidade de situações análogas envolvendo graves violações de direitos humanos.

Por estas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial** para, anulando o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos ao juízo processante para que, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, aprecie o mérito da causa .

É como voto.